

Indenização – Autos nº 609/2009

Autor: José Henrique de Souza Zagato.

Réu: Curso CDF Vestibulares.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Henrique de Souza Zagato, já qualificado nos autos, propôs ação de indenização por danos morais em face de **Curso CDF Vestibulares**. Alegou, em síntese, que em 2005, objetivando concluir o ensino fundamental e médio, cursou o “Ensino Supletivo *Flash*”, oferecido pelo réu, concluindo-o com êxito, tanto que lhe foi fornecida Declaração de Conclusão de formação acadêmica (fls. 10). Assim, em fevereiro de 2006, após aprovação em exame vestibular, matriculou-se no curso de Direito oferecido pela Universidade Metropolitana – IESB. Contudo, após concluir o 2º semestre, teve sua matrícula cancelada, devido às incorreções constantes no certificado de conclusão de curso do ensino médio. Diante disso, requereu a condenação do réu a lhe indenizar os danos morais sugeridos de 50 (cinquenta) salários mínimos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 26/32), o réu sustentou a regularidade dos serviços prestados, haja vista a aprovação do autor nos exames de suplência para ensino fundamental e médio. Argumentou que o próprio autor deu causa a eventuais prejuízos que suportou, tendo em vista que ele próprio induziu a Universidade a erro ao utilizar-se de “atestado de conclusão de curso preparatório para exame de suplência”, como se fosse “atestado de conclusão de curso do ensino médio”. Além disso, salientou a inexistência de provas em relação à efetiva matrícula na Universidade, bem como impugnou os valores pretendidos. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 35/37.

Instadas a especificar provas (fls. 45), as partes mantiveram-se inertes (fls. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

2. Alega o autor que, após se matricular no “Ensino Supletivo *Flash*”, oferecido pelo réu, concluiu o ensino fundamental e médio no final do ano de 2005. Assim, como o certificado de conclusão do curso só seria fornecido em até 90 dias após o término das aulas regulares, munido de declaração de conclusão do ensino médio fornecida pelo réu, prestou vestibular para o curso de direito da Universidade Metropolitana – IESB e, aprovado, cursou dois semestres do referido curso, quando então, teve sua matrícula cancelada porque no respectivo certificado constou como data de término dos módulos 1º, 2º e 3º, respectivamente: 17/04/2006, 30/05/2006 e 28/06/2006, ou seja, datas posteriores ao seu ingresso na Universidade (ocorrida em fevereiro de 2006), quando o correto seria o término no ano de 2005. Por esta razão, entende fazer jus à indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, sustenta que, enquanto curso preparatório, mantinha parceria com o Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, de Cambará/PR, responsável pelo Curso de Educação de Jovens e Adultos à distância, sendo este o responsável pela expedição dos certificados de conclusão de Curso. Tanto é assim, que os certificados de fls. 12/13 e 33/33 vº foram expedidos por referida Instituição de Ensino. Alega, mais, a inexistência de qualquer conduta irregular de sua parte tendo em vista que o autor, após assistir as aulas do

curso preparatório, além de obter aprovação nos exames de suplências, teve à sua disposição, a partir de julho de 2006, os respectivos certificados de conclusão de curso, que, segundo alega, só foram expedidos nesta data em razão dos exames de suplência das disciplinas de Química e Geografia terem se realizado em 28/06/2006. Sustenta, ainda, que qualquer incorreção na expedição dos certificados deveriam ser arguidas diretamente ao Colégio Núcleo Alvo.

A controvérsia, portanto, consiste em saber se o autor, apesar dos dados constantes no certificado de conclusão de curso e histórico escolar de fls. 12 e 13, já havia concluído, com êxito, o ensino médio em data anterior a seu ingresso na Universidade.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor, após frequentar durante o primeiro semestre de 2005, o curso preparatório para o exame de suplência do ensino fundamental, prestou os respectivos exames de suplência, obtendo aprovação, conforme o documento de fls. 33/33 vº.

Na sequência, após frequentar, durante o segundo semestre de 2006, o curso preparatório para o exame de suplência do ensino médio, o autor só veio a prestar os últimos exames de suplência (disciplinas de química e geografia) em 28/06/2006, conforme se infere do Histórico Escolar de fls. 13 –, cujo conteúdo não restou infirmado por qualquer outro elemento de prova nos autos.

Significa dizer: ao autor não demonstrou, em momento algum, a incorreção dos dados constantes do certificado e histórico de fls. 12/13 – ônus que lhe incumbia por força do art. 333, inc. I, do CPC.

Nem mesmo o contido na Declaração de fls. 10 é capaz de infirmar essa conclusão, haja vista que nesse documento restou consignado que o autor estava devidamente matriculado no “*curso preparatório para*

os exames de suplência do ensino médio (2º grau)” e não que o autor havia concluído o “*ensino médio*”, o que, por se tratar de ensino à distância, pressupõe aprovação em todos os exames de suplência, o que reafirma o entendimento retro.

A par disto, caso todos os exames de suplência realmente já houvessem ocorrido antes de fevereiro de 2006, bastaria ao autor solicitar a retificação dos dados constantes do certificado de conclusão do curso, o que não ocorreu, o que, mais uma vez, milita em seu desfavor.

Em suma, frente ao material probatório colhido e valorado, concluí-se que não assiste razão ao autor na pretensão indenizatória postulada, eis que não demonstrou a contento a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inc. I), ou seja, conduta ilegal, ilegítima ou abusiva da ré. Impõe-se, por conseguinte, a improcedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial. Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º), observado o disposto nos artigos 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 31 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito